



Número: **0600230-27.2024.6.05.0188**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - ITAPEBI - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTANTE)	
	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
COMISSÃO PROVISÓRIA PROGRESSISTAS ITAPEBI (REPRESENTANTE)	
	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (REPRESENTANTE)	
	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REPRESENTANTE)	
	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
COMISSÃO PROVISÓRIA MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB ITAPEBICIPAL - ITAPEBI / BAHIA (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL DE ITAPEBI BA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123185540	16/08/2024 16:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600230-27.2024.6.05.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA
REPRESENTANTE: AVANTE - ITAPEBI - BA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, COMISSÃO
PROVISÓRIA PROGRESSISTAS ITAPEBI, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA - PDT, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, PARTIDO
SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

REPRESENTADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB ITAPEBICIPAL -
ITAPEBI / BAHIA, PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL DE ITAPEBI BA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre representação por suposta propaganda irregular e abuso de poder econômico com pedido liminar, proposta pela Coligação “UMA CIDADE SEGURA E EM BOAS MÃOS”, composta pelos partidos PP, Avante, PSB, PDT, DC e PSD, representada por Luiz Cláudio Soares Ferreira, título eleitoral 0043 4829 0507, contra a Coligação “POR UMA ITAPEBI LIVRE”, composta pelos partidos MDB, SOLIDARIEDADE e com a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE ITAPEBI, composta pelos partidos PCdoB, PT e PV, representada pelo Sr. Marlem Rosa Pereira Filho, Inscrição Eleitoral nº 1283.6457.0523, assim como contra Norma Sousa de Queiroz, nome de urna "NORMA QUEIROZ";

Romildo Jesus da Silva, Nome de urna "ROMILDO SILVA"; Leonardo Ribeiro dos Santos, nome de urna "LEO DE NOÊMI"; Veronice Romana dos Santos, nome de urna "VERA ROMANA"; e Vagner Santos do Carmo, nome de urna: "VAGUINHA".

Alegam:

Na data de 11 de julho de 2024, foi criada a conta de Instagram @bloco.cobraverde para divulgação da 1ª (primeira) edição do referido bloco, que ocorrerá no dia 17/08/2024 (sábado), possuindo apenas o patrocínio do atual presidente da Câmara Municipal, candidatos reeleição de vereador e representante da Coligação (Dr. Marlem Filho), conforme imagens a seguir: (...).

Ocorre que, conforme descrição da própria biografia do perfil, é a 1ª edição do bloco, as vésperas do pleito eleitoral, sendo de clareza solar que foi orquestrado toda alegoria para sua criação, com patrocínio do abadá explicitamente e quase exclusivo de representantes do legislativo que concorrem novamente a cargo eletivo, o que indubitavelmente possui cunho eleitoral, sendo que este deve ser o primeiro bloco do mundo a não possuir nenhum patrocínio do comércio local, empresários, dentre outros, demonstrando assim que o mesmo tem apenas cunho de propaganda eleitoral com abuso de poder econômico e político.

(...).

Ainda, se demonstra ser desproporcional o valor que a camisa está sendo vendida atualmente, apenas R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), considerando tudo que está sendo ofertado, e apenas 06 patrocínios, com todos os custos, com open bar, incluindo todos os tipos de bebida, com o valor da apresentação de um cantor de renome (O erótico), que cobrava em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano de 2023.

A narrativa anterior é mais uma vez evidenciada através da utilização das redes sociais pessoais (Instagram) do vereador e candidato a reeleição "Leo de Noeme" Instagram: https://www.instagram.com/leo_saanttoos/, para divulgar suas ações pessoais, da câmara e também das ações do bloco, sendo está também a conta de rede social informada no registro de candidatura de nº 0600191-30.2024.605.0188, para divulgação de atos de campanha política.

Além do mais, conforme mensagens veiculadas no "whatsapp" Grupo do bloco, extraídas através do Verifact, plataforma online que coleta e preserva evidências digitais, foi informado pelo mesmo, através do seu número de telefone (73 9 8130 0481) que o circuito do bloco ocorrerá no estádio e posteriormente arrastão passando pelo bairro novo, sendo que este trajeto está fica fora do circuito oficial onde todos os demais blocos desfilarão nos festejos em homenagem ao aniversário da cidade.

(...).

Desse modo, o conjunto probatório carreado à presente ação induz a crer que as ilegalidades perpetradas pelos representados são gravíssimas e, obviamente, aptas a afetar igualdade de oportunidades entre candidatos, devendo ser imediatamente coibidas, principalmente em se tratando de uma cidade do interior como no caso de Itapebí, onde as ações tomam proporções gigantescas.

Desse modo, os representados devem ser punidos, com pena de suspensão imediata das realizações do evento, com aplicação de multa fixa para cada representado, bem como multa em caso de descumprimento, garantindo-se a igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo-se, para tanto, eventuais excessos e abusos que possam causar desequilíbrio na disputa pelos cargos eletivos.

xxx.

Ainda, deduziram pedido de liminar no sentido de que seja concedida "a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, para determinar que os representados: 1- Se abstenha de realizar evento com bloco de rua, camisa patrocinada, sob pena de multa, em caso de descumprimento. 2- Suspenda imediatamente as realizações e seja recolhida todas camisas padronizadas confeccionadas com os nomes dos candidatos, bem como cesse todas as postagens referente ao evento, sob pena de multa a ser determinada por V. Exa. por cada ato de descumprimento. 3- Que seja oficiada a polícia militar para impedir a realização do evento;"

Examinei. **DECIDO.**

Em primeiro lugar, assento que, no tocante a propaganda eleitoral, especial especialmente no período Previsto para essa a regra geral é a de sua livre produção pelos candidatos e ou partidos engajados no certame.

Nada obstante, a própria lei das eleições prevê limites que impeçam a captação indevida de votos, principalmente, desequilibrando a paridade de armas ponto.

No caso sob exame, a prova pré constituída pela parte representante, embora ainda não haja se submetido ao contraditório, é suficiente para o convencimento, pelo menos neste instante, de que as camisetas supostamente que os requeridos pretendem utilizar durante festejo público de grande proporção na sede do município de Itapebí, por conter nomes de pessoas que alegadamente concorrerão as eleições municipais deste ano, apresentam nítido caráter de propaganda eleitoral em vias que pode desequilibrar o livre concurso entre os candidatos, reclamando, bem por isso, ante a congregação dos requisitos clássicos da fumaça do bom direito e do risco de prejuízos irreversível, a excepcional intervenção jurisdicional ponto.

Todavia, a suspensão do evento desborda da atividade fiscalizatória, como também o recolhimento das camisas, com

emprego inclusive da polícia militar.

Em face do exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, no sentido de proibir os representados de utilizarem camisetas ou quejandos durante o alegado desfile do bloco "Cobra Verde Itapebi" contendo prenome, apelido de urna ou qualquer outro termo que possa associar o evento aos candidatos das eleições em curso, sob pena de multa no alude dez mil reais, sempre juízo de apuração em meio próprio de outras eventuais que o ato possa configurar.

Intimem-se. Notifiquem notifiquem-se para resposta

Cumpram.

Gabinete do Juiz Eleitoral da 188ª, Bahia, 16 de agosto de 2024.

Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho

Juiz de Direito

